



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018471-96.2014.815.2001

RELATOR :Des. José Ricardo Porto

APELANTE :Elyssonberg Gonçalves Barbosa

ADVOGADO :Altamiro Correia de Moraes Neto, OAB/PB Nº 12.678

APELADO :Claro S/A.

ADVOGADO : Cícero Pereira de Lacerda Neto, OAB/PB Nº 12.678

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. CONTRATO NÃO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. DÉBITO INDEVIDO. RETIRADA DO NOME DO AUTOR DO SPC. ANOTAÇÃO IRREGULAR ANTERIOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 385 DO STJ. NÃO CABIMENTO DA FIXAÇÃO DO RESSARCIMENTO EXTRAPATRIMONIAL. PROCEDÊNCIA EM PARTE DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO NOVO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.014 DO NCPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO.

- SÚMULA 385 do STJ - “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.”

- A existência de outra negativação no período imediatamente anterior ao da suposta anotação indevida, evidencia estar-se diante de devedor contumaz, sendo a conduta da própria parte a responsável pelo abalo de crédito, restando elidido o nexo causal para reparação decorrente de prejuízo extrapatrimonial.

- Analisadas as provas carreadas aos autos, verifico que há outro registro no cadastro de inadimplentes em nome do autor, sem que o mesmo tenha conseguido explicar, de forma satisfatória, a razão destas inscrições, motivo este que impede a configuração do ressarcimento requerido.

- O dano moral é instituto próprio para prevenir e compensar a ofensa aos direitos da personalidade, entre eles a honra e o bom nome. Contudo, na matéria em questão, a restrição objeto da ação judicial não maculou a fama do recorrente, já que se trata de devedora contumaz, não tendo uma imagem de “bom pagador” a zelar, uma vez que existem outras anotações cadastrais em seu nome, diga-se novamente.

- Dessa forma, conceder a indenização pleiteada caracterizaria injusta homenagem ao “mau adimplente” em detrimento de seus credores, gerando incontestável enriquecimento sem causa.

- É inviável a juntada de novos documentos em sede de apelação, uma vez que o recorrente não fez prova de que não apresentou tais documentos na fase instrutória do processo por força maior, nos termos do art. 1.014 do NCPC.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos**, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

RELATÓRIO

Elyssonberg Gonçalves Barbosa, devidamente qualificado nos autos, moveu “**Ação Anulatória c/c Declaratória de Inexistência de Débito e Indenização por Danos Morais**” contra a Claro S/A, igualmente identificada, alegando, supostos danos causados pela cobrança indevida de débitos e inserção do seu nome no cadastro de inadimplentes, objetivando, ao final, a declaração de nulidade das dívidas, bem como a condenação do promovido ao pagamento de reparação pelos abalos morais suportados.

Com o advento da sentença (fls. 93/94), o juízo *a quo* decidiu pela procedência, em parte, dos pedidos, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, confirmando a liminar anteriormente deferida.

Às fls. 96/98, o autor apelou, argumentando, em síntese, que a anotação preexistente que amparou a decisão de primeiro grau está sendo discutida através do processo nº 0813396-09.2015.815..2001.

Por último, pugna pela anulação do decisório *a quo*, para que seja sobrestado o presente feito até o julgamento do acima referenciado.

Contrarrazões apresentadas às fls. 111/122.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso apelatório - fls. 129/134.

É o relatório.

VOTO

Pois bem, ao sentenciar, o Magistrado “*a quo*” julgou parcialmente procedente o pedido inicial, por entender que, apesar de ilícita a atitude da promovida, havia outra anotação do autor além daquela que ensejou à ação judicial, não ocorrendo constrangimento a ser indenizado, com fundamento na súmula nº 385 do STJ.

Com efeito, é assente a jurisprudência no sentido de que o devedor que possui negativas pretéritas não pode se sentir ofendido moralmente com uma posterior, já que não tem a faculdade de afirmar que sua imagem de bom pagador foi violada.

O enunciado evocado pela juíza de primeiro grau assim dispõe:

“Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”. (Súmula 385 do STJ)

Dito isto, e, analisadas as provas carreadas aos autos, verifico que há outro registro no cadastro de inadimplente em nome do demandante, sem que o mesmo tenha conseguido explicar, de forma satisfatória, a razão desta inscrição, motivo este que impede a configuração do ressarcimento requerido.

O dano moral é instituto próprio para prevenir e compensar a ofensa aos direitos da personalidade, entre eles a honra e o bom nome. Contudo, na matéria em questão, a restrição objeto da ação judicial não maculou a fama do recorrente, já que se trata de devedor contumaz, não tendo uma imagem de “bom pagador” a zelar, uma vez que existem outras anotações cadastrais em seu nome, diga-se novamente.

Dessa forma, conceder a indenização pleiteada caracterizaria injusta homenagem ao “mau adimplente” em detrimento de seus credores, gerando incontestável enriquecimento sem causa.

Nesse azo, vejamos alguns julgados desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DÍVIDA NÃO RECONHECIDA PELA CONSUMIDORA. DÉBITO NÃO COMPROVADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO PARA CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA DE OUTRAS INSCRIÇÕES EM NOME DA AU-

TORA. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO PELA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”. (Súmula nº 385/STJ). (TJPB; APL 0000086-05.2013.815.1171; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Eduardo José de Carvalho Soares; DJPB 18/04/2018; Pág. 12) **Grifo nosso.**

APELAÇÃO. CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. ANOTAÇÕES ANTERIORES. DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 385, DO STJ. IRREGULARIDADE NA INSCRIÇÃO. ENTREGA DE BEM FINANCIADO. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO SALDO DEVEDOR, APÓS A VENDA DO BEM DEVOLVIDO. VIOLAÇÃO AO DIREITO À INFORMAÇÃO DO CONSUMIDOR. CANCELAMENTO DO REGISTRO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”. (Súmula nº 385, STJ). Embora preveja o distrato assinado pelos litigantes a obrigação de comunicação de eventual saldo credor em favor do consumidor, não há cláusula apontando a obrigatoriedade de comunicação pormenorizada do saldo devedor, colocando o consumidor em manifesta desvantagem e sujeitando-o à vontade da instituição bancária, violando, portanto, o art. 6º, III, do CDC. Cancelamento do registro. (TJPB; APL 0008406-76.2013.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 03/04/2018; Pág. 16) **Grifo nosso.**

A propósito, nesse mesmo diapasão, confira-se julgados do colendo **Superior Tribunal de Justiça:**

CIVIL. Agravo em Recurso Especial. Recurso Especial manejado sob a égide do NCPC. Ação de indenização. Inscrição em cadastro de devedores. Dano moral. Não caracterização. Súmula nº 385 do STJ. Precedentes. Agravo conhecido. Recurso Especial não provido. (STJ; AREsp 1.184.582; Proc. 2017/0245585-0; SP; Terceira Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 07/11/2017) **Grifo Nosso.**

Por fim, o promovente argumenta que a outra negativação constante dos autos, também fora fraudulenta, tendo sido objeto de ação judicial para a sua desconstituição, conforme documento juntado à peça recursal (fls. 99/109).

Ocorre que o recorrente não submeteu tal questão ao juízo de primeiro grau, não conseguindo explicar, de forma satisfatória, a razão da referida inserção negativa, restringindo-se a alegar que a dívida ali mencionada é indevida.

Como se sabe, é incabível acolher tema não suscitado na inicial e nem versado na sentença atacada, por traduzir inovação recursal.

Dessa forma, é inviável a juntada de novos documentos em sede de apelação, uma vez que o recorrente não fez prova de que não apresentou tais documentos na fase instrutória do processo por força maior, nos termos do art. 1.014 do NCPC:

Art. 1.014. As questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior. Grifo nosso

Esse é o entendimento da nossa Corte de Justiça:

APELAÇÃO. Responsabilidade civil. Relação de consumo. Inscrição em cadastro restritivo. Dívida inexistente. Ilícito extrapatrimonial não configurado. Pessoa que possui inúmeros registros desabonadores em órgãos de restrição ao crédito. Inexistência do dano moral. Entendimento firmado pela Súmula nº 385 do Superior Tribunal de justiça. Procedência parcial dos pedidos. Irresignação. Juntada de documentos novos em fase recursal. Ausência de justificativa para posterior apresentação. Impossibilidade. Inteligência dos artigos 1.014 e 435 do ncpc. Manutenção da sentença. Precedentes desta corte de justiça e dos tribunais pátrios. Desprovimento do recurso. Súmula nº 385 do STJ. “da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. ” a existência de diversas outras negativas no período imediatamente anterior ao da suposta anotação indevida, evidencia estar-se diante de devedor contumaz, sendo a conduta da própria parte a responsável pelo abalo de crédito, restando elidido o nexo causal para reparação por dano moral. “da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”. (Súmula nº 385/stj). 2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (agrg no RESP 1356572/rs, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, quarta turma, julgado em 05/03/2013, dje 12/03/2013). A juntada de documentos após a prolação da sentença é medida excepcional, somente cabível quando envolver documento novo ou quando a parte demonstrar que deixou de apresentar anteriormente por motivo de força maior (art. 435, ncpc/15), o que não restou evidenciado na hipótese. (TJPB; APL 0000072-92.2012.815.0221; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 15/05/2018; Pág. 7)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXISTÊNCIA E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS HAVIDOS EM COMUNHÃO. CONTESTAÇÃO. ANUÊNCIA QUANTO À EXISTÊNCIA DO VÍNCULO CONVIVENCIONAL. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE ACORDO VERBAL. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DECLARATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS DE PARTILHA. APELAÇÃO DA PROMOVIDA. DEDUÇÃO DE QUESTÕES DE FATO NO APELO SEM SUBMETÊ-LAS PREVIAMENTE AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. POSSIBILIDADE CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DE IMPEDIMENTO HAVIDO POR FORÇA MAIOR. ART. 1.014, DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBI-

LIDADE DO JULGADOR CONSIDERAR NA ANÁLISE DO RECURSO ALEGAÇÕES NÃO DEDUZIDAS NA INSTÂNCIA INFERIOR. PRECEDENTES. APELO INSTRUÍDO COM PROVA DOCUMENTAL. PERMISSIVO CONDICIONADO À PROVA DE FATOS OCORRIDOS APÓS AQUELES QUE FORAM JULGADOS NA SENTENÇA OU PARA SE CONTRAPOR À DOCUMENTOS AINDA NÃO SUBMETIDOS AO CONTRADITÓRIO. ART. 435, DO CPC/2015. HIPÓTESES NÃO ATENDIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERÁ-LA NO JULGAMENTO DO APELO. PRECEDENTES DO STJ. AÇÃO DE PARTILHA. ORDEM JUDICIAL DE ALIENAÇÃO DO BEM. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. VIOLAÇÃO. DECISÃO DE NATUREZA DIVERSA DA PRETENSÃO DEDUZIDA. FORMA DE DESFAZIMENTO DO CONDOMÍNIO A SER DECIDIDA PELAS PARTES. POSSIBILIDADE DE ALIENAÇÃO JUDICIAL NO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA OU POR MEIO DE PROPOSITURA DE AÇÃO AUTÔNOMA. ANULAÇÃO DO CAPÍTULO DA SENTENÇA QUE ORDENOU A ALIENAÇÃO DO IMÓVEL PARTILHADO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. 1. As questões de fato não deduzidas no juízo inferior só poderão ser suscitadas na apelação caso o recorrente prove que deixou de fazê-lo anteriormente por força maior. Inteligência do art. 1.014, do Código de Processo Civil. 2. É defeso ao julgador apreciar, na instância recursal, alegação que não foi submetida à análise do juízo de primeira instância, porquanto trazer nas razões recursais questões não deduzidas na fase processual da postulação importa em inovação recursal, pretensão não admitida no processo civil brasileiro. Entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no julgamento da Apelação nº. 20150610078208. 3. É lícito exercer a faculdade de colacionar documentos na instância recursal desde que se pretenda fazer prova de fatos ocorridos depois daqueles já foram deduzidos na primeira instância ou para se contrapor à prova documental ainda não submetida ao contraditório. Inteligência do art. 435, do Código de Processo Civil. 4. Documentos colacionados extemporaneamente só podem ser considerados no julgamento da apelação caso façam prova de fatos supervenientes à sentença, sejam documentos constituídos após a prolação do ato decisório ou, se já existentes à data da decisão, reste demonstrado que a colação na primeira instância não foi possível por força maior. Razão de decidir adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no Ag 1.247.724/MS. 5. As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário. Inteligência do art. 408, do Código de Processo Civil. 6. Ante a imperatividade da observância do princípio da congruência, disposto no art. 460, do Código de Processo Civil de 1973, é nulo o capítulo em que foi determinada a alienação do bem cuja partilha foi objeto da pretensão de partilha, porquanto é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida. 7. A pretensão deduzida em ação de partilha se adstringe à declaração de existência ou não de bens comuns a partilhar, cabendo às partes, e não ao Poder Judiciário, dispor sobre a forma como vai haver o desfazimento do condomínio, seja na fase de cumprimento da Sentença, ou por meio da propositura de ação autônoma, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil de 2015. (TJPB; APL 0000651-96.2013.815.0191; Quarta Câmara Especializada

*Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 10/05/2017; Pág. 12) **Grifo nosso.***

Pelas razões acima expostas, **DESPROVEJO OS RECURSOS APELATÓRIO**, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Des. José Ricardo Porto, Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição ao Exm^o. Des. Leandro dos Santos e a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dr^a. Janete Ismael, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de julho de 2018.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/06

